



Número: **0600641-11.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ANAGALI MARCON BERTAZZO**

Última distribuição : **09/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AMAZONAS (REPRESENTANTE)	
	NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (ADVOGADO) OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FERNANDO FALABELLA JUNIOR (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO registrado(a) civilmente como YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12085430	13/08/2026 10:17	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600641-11.2026.6.04.0000 – MANAUS – AMAZONAS

Relatora: Juíza Anagali Marcon Bertazzo

Representante: Coligação União Pelo Amazonas

Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB/AM nº 4.237-A e outro

Representado: Instituto Veritá Ltda.

DECISÃO

Cuida-se de Representação (Rp) proposta pela **COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AMAZONAS [PSB/PODEMOS/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UB/PP)]** contra o **INSTITUTO VERITÁ LTDA.** por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Aduz a representante que:

Em 27 de julho de 2026, o Representado registrou no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle a pesquisa eleitoral nº AM-00886/2026, destinada à aferição das intenções de voto para os cargos de Governador e Senador no Estado do Amazonas. Segundo os dados constantes do registro, a coleta foi realizada entre os dias 28 de julho e 1º de agosto de 2026, com divulgação prevista para 2 de agosto de 2026, mediante amostra de 1.220 eleitores, margem de erro aproximada de 3 pontos percentuais e nível de confiança de 95%.

Após a divulgação, foi apresentado arquivo de complementação territorial. Ocorre que, embora juntado dentro do prazo, o documento não contém o detalhamento necessário para a fiscalização da pesquisa, pois não identifica adequadamente os setores censitários, não informa o número de entrevistados em cada setor e apresenta os bairros de forma genérica, mediante a expressão “**TODOS OS BAIRROS**”, violando, portanto os requisitos do art. 2º, § 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Além disso, foram constatadas inconsistências entre o plano amostral registrado e o questionário efetivamente aplicado, especialmente quanto às categorias de idade, renda e escolaridade, comprometendo a correspondência entre a metodologia declarada e a execução da pesquisa, em violação ao inciso IV do art. 2º, parágrafo 7º da mesma resolução.

Diante desse quadro, a pesquisa nº AM-00886/2026 permanece sendo divulgada sem o atendimento integral das exigências necessárias à validade de seu registro, impondo-se a imediata suspensão de sua circulação e a adoção das medidas previstas na legislação eleitoral.



Requer, ao final, entre outros pedidos, “a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº AM-00886/2026, relativa aos cargos de Governador e Senador do Estado do Amazonas, até o julgamento definitivo da presente representação”.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 2º, § 7º, III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2029, dispõe que:

Art. 2º [...]

[...]

§ 7º A partir do dia em que q pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

[...]

- III – nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
- IV – em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

De fato, a expressão “TODOS OS BAIRROS” (id. 12083451) não atende ao disposto no art. 2º, § 7º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que prescreve que sejam delimitados os bairros abrangidos de cada cidade e, na ausência de delimitação do bairro, seja, pelo menos, identificada a área em que foi realizada a pesquisa.

Com relação às inconsistências entre o plano amostral registrado e o questionário efetivamente, aduz a representante que:

O plano amostral utiliza a faixa de “55 anos ou mais”, enquanto o questionário registra “acima de 55 anos”, deixando sem enquadramento literal a pessoa com exatamente 55 anos. Quanto à renda, o plano inclui o valor exato de dois salários mínimos na faixa “até 2 salários mínimos”, ao passo que o questionário emprega as categorias “abaixo de 2 salários mínimos” e “entre 2 e 5 salários mínimos”, tornando ambígua a classificação do entrevistado que percebe exatamente dois salários mínimos. Também não há clareza suficiente acerca da recodificação das categorias de escolaridade coletadas no questionário para os parâmetros e blocos de ponderação apresentados no plano amostral.

Ocorre que o registro de “Masculino com 55 anos ou mais”, em relação à idade, e “até 2 salários-mínimos”, em relação ao nível econômico/renda familiar do domicílio, referem-se, respectivamente, ao perfil do eleitorado apurado em junho de 2026 pelo Tribunal Superior Eleitoral e ao nível econômico e renda familiar do domicílio apurado no PNAD Contínua Anual 2025 (id. 12083456).

As opções “acima de 55 anos”, no item faixa etária, e “entre 2 e 5 salários mínimos” e “abaixo de 2 salários mínimos”, no item renda familiar, constantes do questionário (id. 12083452), estão de acordo com as informações complementares do plano amostral referente à faixa etária e renda familiar (id. 12083451).

Presente o *fumus boni iuris*, verifico também a presença do *periculum in mora*, conforme precedente desta Corte, nos seguintes termos:



O risco de dano, no âmbito das pesquisas eleitorais, não se mede pela proximidade calendária do pleito, mas pela continuidade da circulação pública de dados potencialmente incompatíveis com a realidade e pelo efeito acumulativo que essa circulação produz sobre a percepção do eleitorado.

(Rp nº 0600123-21.2026.6.04.0000, Rel. Juíza Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, DJe de 10/06/2026)

Pelo exposto, **DEFIRO** a concessão de tutela de urgência, para determinar ao requerido **INSTITUTO VERITÁ LTDA.** a imediata suspensão da divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral nº AM-00886/2026, relativa aos cargos de Governador e Senador do Estado do Amazonas, até o julgamento definitivo da presente representação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019[1].

Publique-se. Cite-se o requerido, para cumprimento da decisão e para, no prazo de 2 (dois) dias, querendo, apresentar defesa (Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 18[2]). Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo *in albis*, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 1 (um) dia, emitir parecer.

Manaus, 13 de agosto de 2026

Juíza **ANAGALI MARCON BERTAZZO**

Relatora

[1] Res.-TSE nº 23.600/2019:

Art. 16. [...]

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução TSE nº 23.727/2024)

[2] Res.-TSE nº 23.608/2019:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no *caput* do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2019)

